

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre Veículos - Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho
Artigo:	54.º e 55.º.
Assunto:	Isenção do Imposto sobre Veículos (ISV) aplicável a pessoas com deficiência.
Processo:	100.20.200-10/2019 – IV 16595, com despacho concordante de 2019.11.14, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. Brigas Afonso.
Conteúdo:	O Requerente X vem solicitar pedido de informação vinculativa ao abrigo do art.º 68.º da LGT, tendo por objeto o art.º 54.º e 55.º do CISV, normativos que regem a isenção do ISV aplicável a pessoas com deficiência <sup>5</sup>

### Dos Factos:

- a) O R. é proprietário de uma viatura adquirida e matriculada noutro Estado-membro da UE que gostaria de matricular em Portugal.
- b) Recentemente foi-lhe atribuída uma incapacidade de 61% em virtude de doenças crónicas que não são do aparelho motor.
- c) Vem questionar se existe isenção de ISV na compra de viatura usada (admitida de outro Estado-membro) ou viatura nova adquirida em Portugal.

Termos em que requer a emissão do respetivo parecer vinculativo.

### Da Decisão:

1. Em resposta ao pedido de informação vinculativa apresentado pelo R. em sede de ISV, cumpre informar, que a isenção do ISV regime pessoas com deficiência, encontra-se previsto no art.º 54.º e seguintes do Código do Imposto Sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho.
2. A isenção do ISV é aplicável a pessoas com deficiência motora que preencham as condições definidas no art.º 54.º, n.º 1 ex. vi. al. a) do n.º 1 do art.º 55.º do CISV que se reproduzem infra:

«Pessoas com deficiência  
Artigo 54.º  
Conteúdo da isenção

*1 - Estão isentos do imposto os veículos destinados ao uso próprio de pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, bem como ao uso de pessoas com multideficiência profunda, de pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas e de pessoas com deficiência visual, qualquer que seja a*

*respetiva idade, e as pessoas com deficiência, das Forças Armadas.»*

*«Artigo 55.º*

*Condições relativas ao sujeito passivo*

*1 -Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se:*

***a) Pessoa com deficiência motora», toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;***

*b) Pessoa com multideficiência profunda», a pessoa com deficiência motora que para além de se encontrar nas condições referidas na alínea anterior, tenha uma ou mais deficiências, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%, que implique acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, e que esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis;*

*c) Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas», a pessoa com deficiência de origem motora ou outra, de carácter permanente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, cuja locomoção se faça exclusivamente através do recurso a cadeira de rodas;*

*d) Pessoa com deficiência visual», a pessoa que tenha uma alteração permanente no domínio da visão de 95%;*

*e) Pessoa com deficiência, das Forças Armadas», a pessoa que seja considerada como tal nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e tenha um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, independentemente da sua natureza.»*

3. Em face do âmbito de aplicação da norma, tratando-se a situação em análise de uma deficiência de natureza não motora, que não se repercute no aparelho locomotor, o R. não se encontra abrangido pelo regime de isenção de ISV aplicável a pessoas com deficiência, na introdução no consumo de veículo novo adquirido em Portugal ou usado (proveniente de outro Estado-membro).
4. Por conseguinte, pela aquisição ou admissão de veículo em território nacional será devido o respetivo ISV, ao abrigo do regime geral de tributação, não sendo aplicável o regime de isenção do ISV por não se verificarem os pressupostos/condições relativos ao sujeito passivo.